



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10380.005080/2006-10
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-001.611 – 1ª Turma
Sessão de 16 de abril de 2013
Matéria NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CONSTRUTORA MARQUISE S/A

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1987, 1988

RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO FUNDAMENTADA DE SEMELHANÇA FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS.

Não se conhece do recurso especial se não demonstrados fundamentadamente os pontos de semelhança entre os fatos dos acórdãos recorrido e paradigma para fins de verificação da divergência jurisprudencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente.

Plínio Rodrigues Lima - Relator

EDITADO EM: 12/09/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Paulo Roberto Cortez (Suplente Convocado), Jorge Celso Freire da Silva, Suzy Gomes Hoffmann, Karem Jureidini Dias, Valmir Sandri, Viviane Vidal Wagner (Suplente Convocada), José Ricardo da Silva, Plínio Rodrigues de Lima.

Relatório

Trata o presente processo de autos de infração relativos aos anos-calendário de 1987 e 1988, lavrados em 1/06/2006 (Fls. 103), para revisar os lançamentos dos tributos IRPJ (Fls. 3 a 10), PIS/Dedução (Fls. 11 a 17), PIS/repique (Fls. 18 a 24), FINSOCIAL (Fls. 25 a 31) e IRRF (Fls. 32 a 39) fundamentados na omissão de receitas de prestação de serviços de limpeza efetuados pela interessada para as prefeituras dos municípios de Manaus-AM, Salvador-BA e Fortaleza-CE.

Os lançamentos originários, resultantes de fiscalização concluída em setembro de 1990 e constantes dos processos administrativos de autos nº 10380074229081, 103800074239043, 103800074249014, 103800074269031 e 103800074289067, foram anulados por força de decisão judicial, transitada em julgado em 20/09/2001 (processo judicial nº 9600408785 TRF 5ª Região), sob o fundamento de que ao arbitrar o lucro, no lançamento original, com base em 100% dos valores omitidos, o Fisco afrontou o Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/80), art. 400, §6º, arbitramento do lucro com base em 50% dos valores omitidos.

Em decorrência, o Fisco procedeu à revisão dos referidos lançamentos por entender que a nulidade dos autos originais ocorrera por vício formal, obedecido o *dies a quo* do CTN, art. 173, inciso II.

Cientificada por AR, a interessada impugnou o lançamento em 04/07/2006 (Fls. 107 a 114).

A DRJ/Fortaleza considerou os lançamentos alcançados pela decadência, sob o fundamento de que os autos originais continham falhas no seu aspecto substancial, aplicando-se para a reconstituição do crédito tributário, por conseguinte, o *dies a quo* previsto no CTN, art. 173, inciso I.

Em face da exoneração acima do limite de alçada, com base no Decreto nº 70.235, art. 34, I, houve Recurso de Ofício, julgado pela 1ª Turma da 1ª Câmara da 1ª Seção deste Conselho em 30/07/2009, a qual lhe negou provimento (Fls. 211 a 213), conforme consta da seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO NULIDADE - VICIO FORMAL E MATERIAL - O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO PODE SER VISTO COMO ATO ADMINISTRATIVO, CUJO CONTEÚDO EXPRESSA UMA NORMA INDIVIDUAL E CONCRETA. A PRODUÇÃO DESSE ATO PRESSUPÕE UM PROCEDIMENTO FORMAL REGIDO PELA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. ASSIM, A DISCIPLINA DO LANÇAMENTO COMPÕE-SE DE NORMAS SUBSTANCIAIS (QUE DESCREVEM O FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO E ESTABELECEM OS ELEMENTOS DO VÍNCULO OBRIGACIONAL) E OUTRAS FORMAIS (QUE TRATAM DO PROCEDIMENTO PARA PRODUÇÃO DA NORMA SUBSTANCIAL). SÃO PERSPECTIVAS DISTINTAS DA MESMA AÇÃO: UMA ESTÁTICA E OUTRA DINÂMICA. O EXAME DA NORMA INDIVIDUAL E CONCRETA INTRODUZIDA PELO ATO DE LANÇAMENTO E DO PREENCHIMENTO DOS CRITÉRIOS DA REGRA MATRIZ DE INCIDÊNCIA PERMITE ENTENDER AS CAUSAS DE

INVALIDADE DOS LANÇAMENTOS TRIBUTÁRIOS. QUALQUER VIOLAÇÃO DE UM DESSES CRITÉRIOS CONSTITUIRÁ RAZÃO NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA QUE O JULGADOR ADMINISTRATIVO INVOQUE VÍCIO SUBSTANCIAL DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO, PARA DECRETAR A SUA NULIDADE. NO CASO OBJETO DE ANÁLISE, O VÍCIO DO LANÇAMENTO ORIGINAL REFERE-SE A QUANTIFICAÇÃO DO TRIBUTOS, DIMENSÃO QUE EXPRESSA O CRITÉRIO QUANTITATIVO DA REGRA MATRIZ DE INCIDÊNCIA. LOGO, NÃO FALAR EM VÍCIO FORMAL, POIS O DESCUMPRIMENTO A LEI SE LOCALIZA NO PRÓPRIO CONTEÚDO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA QUE TEM NATUREZA SUBSTANCIAL.

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO

Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs o presente recurso (Fls. 217 a 223), alegando que o acórdão recorrido deu à lei tributária interpretação divergente da que lhe foi dada por outra Câmara em relação ao erro na quantificação do tributo, conforme a seguinte ementa do Acórdão paradigma nº 10192541 (Fls. 224 a 237):

Acórdão nº 101-92541.

IRPJ - POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DE IMPOSTO - INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA - LEI Nº 8.200/91 - A postergação do pagamento de imposto por inobservância do regime de competência deve ser apurada na forma da orientação contida no Parecer Normativo COSIT nº 02/96. Entretanto, se foi cometido erro de apuração da postergação, anula-se o lançamento, vício formal.

No mérito, alega a Recorrente, em síntese, que: para o vício ser considerado de natureza material ou substancial, deve estar atrelado aos fatos descritos como infração à legislação tributária, e não à mera expressão do valor devido. Nesse sentido, o erro na quantificação do valor devido não é um vício material, da substância do ato, mas mero vício formal, o qual exterioriza o valor devido de maneira equivocada, sem tocar na estrutura fundamental do lançamento.

Cientificado do Acórdão e do Recurso Especial da Recorrente, a interessada não apresentou contrarrazões.

Subiram os autos ao CARF distribuídos por sorteio a este relator em 10/10/2012.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Plínio Rodrigues Lima

Trata-se de Recurso Especial de Divergência, interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, contra decisão da 1ª Turma da 1ª Câmara da 1ª Seção deste Conselho, que, por unanimidade, negou provimento ao Recurso de Ofício, por meio do Acórdão nº 1103-00.015.

O juízo de conhecimento do presente Recurso fundamenta-se no disposto nos arts. 67 e seguintes do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º Para efeito da aplicação do caput, entende-se como outra câmara ou turma as que integraram a estrutura dos Conselhos de Contribuintes, bem como as que integrem ou vierem a integrar a estrutura do CARF.

§ 2º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que aplique súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ou que, na apreciação de matéria preliminar, decida pela anulação da decisão de primeira instância.

§ 3º O recurso especial interposto pelo contribuinte somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo sua demonstração, com precisa indicação, nas peças processuais.

§ 4º Na hipótese de que trata o caput, o recurso deverá demonstrar a divergência arguida indicando até duas decisões divergentes por matéria.

§ 5º Na hipótese de apresentação de mais de dois paradigmas, caso o recorrente não indique a prioridade de análise, apenas os dois primeiros citados no recurso serão analisados para fins de verificação da divergência.

§ 6º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que diverjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

§ 7º O recurso deverá ser instruído com a cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas ou com cópia da publicação em que tenha sido divulgado ou, ainda, com a apresentação de cópia de publicação de até 2 (duas) ementas.

§ 8º Quando a cópia do inteiro teor do acórdão ou da ementa for extraída da Internet deve ser impressa diretamente do sítio do CARF ou da Imprensa Oficial.

§ 9º As ementas referidas no § 7º poderão, alternativamente, ser reproduzidas no corpo do recurso, desde que na sua integralidade.

§ 10. O acórdão cuja tese, na data de interposição do recurso, já tiver sido superada pela CSRF, não servirá de paradigma,

independentemente da reforma específica do paradigma indicado.

Art. 68. O recurso especial, do Procurador da Fazenda Nacional ou do contribuinte, deverá ser formalizado em petição dirigida ao presidente da câmara à qual esteja vinculada a turma que houver prolatado a decisão recorrida, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência da decisão.

§ 1º Interposto o recurso especial, compete ao presidente da câmara recorrida, em despacho fundamentado, admiti-lo ou, caso não satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade, negar-lhe seguimento.

§ 2º Se a decisão contiver matérias autônomas, a admissão do recurso especial poderá ser parcial.

Art. 69. Admitido o recurso especial interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional, dele será dada ciência ao sujeito passivo, assegurando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contrarrazões e, se for o caso, apresentar recurso especial relativa à parte do acórdão que lhe foi desfavorável.

O presente recurso é tempestivo como se pode observar nos autos às Fls. 214 e 217. Quanto à divergência, faz-se necessária a sua demonstração fundamentada e comprovada, ou seja, a recorrente deve demonstrar que em situações fáticas semelhantes, o acórdão recorrido e o paradigma chegaram a conclusões distintas. Assim argumentou:

5 - De acordo com o acórdão recorrido o erro na quantificação do tributo implicaria em erro substancial ou material do lançamento. Assim restou ementado o trecho de interesse:

NULIDADE — VICIO FORMAL E MATERIAL(...) No caso objeto de análise, o vício do lançamento original refere-se a quantificação do tributo, dimensão que expressa critério quantitativo da regra matriz de incidência. Logo, não há falar em vício formal, pois o descumprimento a lei se localiza no próprio conteúdo da obrigação tributária que tem natureza substancial.

6 - Noutra banda, segue a ementa do acórdão apontado como paradigma, no trecho de interesse:

IRPJ - POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DE IMPOSTO - INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA - LEI No. 8.200/91 (...) Entretanto, se foi cometido erro na apuração da postergação, anula-se o lançamento, vício formal(...).

(Acórdão 101-92.541)

7 - O acórdão recorrido considerou que a incorreta apuração da quantificação do tributo implica envio essencial ou material, enquanto que o acórdão apontado como paradigma considerou

que o erro na quantificação do tributo ensejaria mero vício formal.

8 - Em ambos os casos foi apreciado vício na quantificação do tributo. Num o vício foi considerado formal, noutro material. Restou violado no caso em tela o disposto no art. 173, II, do CTN.

Não logrou êxito a Recorrente em demonstrar a divergência, pois, limitou-se a transcrever a ementa do acórdão paradigma e a afirmar que o erro na apuração da postergação do pagamento de imposto corresponde ao mesmo erro de quantificação de tributo a que se refere o acórdão recorrido.

Portanto, entendo não atendido o disposto no §6º do art. 67 do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

São esses os motivos pelos quais voto por NÃO CONHECER do presente recurso.

É como voto.

Plínio

Rodrigues

Lima

—

Relator.